

7.3 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Recomendação: Ao Ministério da Integração Nacional – MI que aplique o mínimo de 20% dos recursos destinados à irrigação na Região Centro-Oeste, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

A Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste do Ministério da Integração Nacional reconhece que a baixa execução em projetos de irrigação na Região Centro-Oeste ainda está aquém do estipulado legalmente, entende ser necessário fazer referência a algumas razões para este nível de efetividade de atendimento encontrado e informar o esforço que está sendo realizado para superar entraves ao cumprimento do indicado no Art. 42 do ADCT.

- processo de elaboração do Orçamento da União está estruturado com base no Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, regulamentado pela Lei 10.180, de 06 de fevereiro de 2001. Nesse sentido, cabe aos órgãos setoriais de orçamento submeter ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão suas propostas orçamentárias setoriais. Este, por sua vez, tem que compatibilizar essas propostas com as prioridades gerais do Governo Federal e com a disponibilidade de receitas orçamentárias antes do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o Congresso Nacional - CN. Como resultado desse processo, tem sido recorrente o envio de propostas orçamentárias ao CN que não prevêem recursos suficientes para o atendimento do disposto no Art. 42 do ADCT;
- No entanto, os valores consignados para a irrigação no Centro-Oeste encontrados nas Leis Orçamentárias Anuais para os exercícios de 2008 e 2009 alcançaram o valor de R\$ 106,0 milhões (cento e seis milhões de reais) e R\$ 136,0 milhões (cento e trinta e seis milhões de reais) respectivamente, que repõem o nível de 20% do total para destinação ao Centro-Oeste, e que foram definidos a partir de emendas genéricas aportadas pelos Relatores do Projeto de Lei Orçamentária com base em negociações promovidas pela Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- A disponibilidade de recursos orçamentários, contudo, não garante o efetivo aporte de tais valores a programas e projetos de irrigação demandados pelas Unidades da Federação do Centro-Oeste, uma vez que todas as aplicações e transferências da União dependem não só da existência de limites orçamentários e financeiros para empenho dos recursos e posterior liberação, segundo as normas que embasam tais transferências, mas também da apresentação de propostas caracterizadas como viáveis de implementação pelos entes Estaduais e Municipais;
- Ademais, é necessário limite orçamentário para empenho destinado ao Ministério da Integração Nacional - MI pelos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira em valor suficiente para viabilizar a execução das despesas com a irrigação no Centro Oeste no percentual estipulado pela Constituição Federal. Nesse sentido, deve ser considerado que grande parte das despesas com irrigação destinadas a outras regiões estão priorizadas no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, não havendo restrição de limites orçamentários para sua execução. Adicionalmente, há de se considerar que duas Unidades Orçamentárias do MI têm atribuições na área de irrigação, mas atuação restrita em grande parte a região Nordeste. Não é viável a paralisação ou redução do volume de atividades dessas Unidades ou relativas ao PAC no sentido de reduzir o volume de gastos com irrigação fora da região Centro Oeste e com isso facilitar o cumprimento do percentual estabelecido pela Constituição para os gastos de irrigação nessa região;
- Em conjunto com os valores agregados à economia regional pelo Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FCO e com aqueles oriundos de outras inversões vinculadas ao Orçamento da União, as aplicações obrigatórias em projetos de irrigação constituem um instrumento determinante da alavancagem de recursos privados direcionados à produção agropecuária e mesmo a toda a cadeia produtiva do agronegócio;
- É importante salientar que a não liberação de tais recursos impede, ou ao menos dificulta muito, a liberação de licenças ambientais para projetos de produção privada, impedindo a tramitação de propostas de financiamento junto à rede bancária, inclusive no que diz respeito ao FCO;
- Os projetos em carteira, por sua vez, são necessários ao suporte e sustentabilidade das demandas por água em projetos de irrigação. Com sua não implantação, geram a impossibilidade de negociação de recursos de crédito para a implantação dos projetos privados agregados a cada uma das estruturas de abastecimento não supridas.

Para cumprir com a determinação do Art. 42 – ADCT, a União deverá liberar limites orçamentários e financeiros, suficientes, que permitam atender aos projetos em carteira, viabilizando, simultaneamente, a suspensão de ações eventualmente abertas em seu desfavor e abrindo espaço para a negociação de uma agenda plurianual de investimentos, inclusive em identificação de oportunidades e em projetos básicos e executivos que permitam novas aplicações em infra-estruturas de suprimento de água.

Alternativamente, a inclusão de projetos de irrigação do Centro Oeste no PAC, o que viabilizaria a destinação de limites orçamentários suficientes à sua execução, ou a caracterização dessas programações como despesas obrigatórias, o que eliminaria a necessidade da destinação de limites orçamentários para sua execução, seriam iniciativas que muito contribuiriam para a viabilidade do cumprimento do dispositivo constitucional.

Ao Ministério da Integração Nacional coube, nos exercícios de 2008 e 2009, por meio de Avisos específicos, indicar e alertar os Ministérios da Fazenda e do Orçamento e Gestão, e a Casa Civil da Presidência da República sobre a necessidade de liberação dos limites orçamentários vinculados aos Programas Orçamentários que suportam os investimentos em irrigação na região Centro-Oeste, de modo a caracterizar as demandas em carteira passíveis de atendimento, sem, contudo, ter sido atendido.